



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012776/2020
Fls: 1192

Processo: 030012776/2020

Data: 21/02/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: 67631

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.420.051,63

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. RENAVE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 1164) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento 67631 (fls. 02/06), lavrada em 17/11/2020 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu no dia 18/12/2020 (fls. 07).

O motivo da cobrança foi a emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) sem a marcação de retenção do ISSQN para as quais não consta o registro de recolhimento do imposto no sistema de emissão de notas fiscais, relativa ao período de janeiro a dezembro/2015.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que ele teria sido efetuado com base em indícios e presunções de ocorrência do fato gerador que deveria ser comprovado por meio de perícia técnica sob o crivo do contraditório. Além disso, que não teriam sido indicados os prazos para recolhimento do débito com as reduções previstas em lei (fls. 11/12).

Acrescentou que a aplicação do IPCA para a correção monetária dos valores lançados seria inconstitucional uma vez que a Lei Municipal nº 1.813/2000 violaria os art. 21, inciso VII, art. 22, inciso VI e art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição Federal (fls. 13).

Afirmou que os serviços de reparos navais não constariam na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03 que, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, teria caráter taxativo. Além disso, que a equiparação deste tipo de serviço a consertos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012776/2020
Fls: 1193

Processo: 030012776/2020

Data: 21/02/2022

veículos violaria o art. 110¹ do CTN, tendo o STF, nos RE 379.572 e 134.509, definido que veículos não se assemelhariam a navios e embarcações para fins de tributação (fls. 13/14).

Registrou que seria indevido o emprego de analogia ou a aplicação de interpretação extensiva para admitir a tributação dos serviços de reparos navais uma vez que isto feriria o art. 108², § 1º do CTN bem como a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores (fls. 16/18).

Argumentou que os materiais fornecidos pelo prestador de serviços de reparos navais deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto relativo às operações, nos termos do art. 80³, §§ 2º, 6º e 13 do CTM e da jurisprudência fixada pelo STF no RE 603.497, que foi submetido ao rito da repercussão geral (fls. 19/20).

¹ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

² Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

(...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

³ Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): § 2º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III.

(...)

§ 6º Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

(...)

§ 13. Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012776/2020
Fls: 1194

Processo: 030012776/2020

Data: 21/02/2022

Alegou que o auditor fiscal teria incluído na base de cálculo, além dos materiais empregados na prestação dos serviços, a parcela referente à locação que não estaria sujeita à incidência do ISSQN (fls. 20/22).

Finalizou requerendo a realização de perícia técnica com a finalidade de comprovar que parcelas que seriam legalmente excluídas teriam integrado a base de cálculo do imposto lançado por meio do Auto de Infração impugnado (fls. 22/23).

Promoveu a juntada, em 19/01/2020, de notas fiscais, propostas de serviços e contratos firmados por ela com o objetivo de comprovar as teses arguidas na impugnação (fls. 39/1150).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância afirmou que não houve lavratura do crédito tributário com base em indícios e presunções, mas que o procedimento foi executado a partir da análise das notas fiscais emitidas pela própria contribuinte (fls. 1155).

Argumentou que não consta no documento a informação referente aos prazos para recolhimento do débito com redução, uma vez que se trata de notificação de lançamento sem a inclusão da multa fiscal, conforme art. 120⁴ do CTM, ou seja, neste caso concreto não se aplica a previsão legal referente à redução da multa fiscal (fls. 1156).

adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "§ 13. Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço."

⁴ Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012776/2020
Fls: 1195

Processo: 030012776/2020

Data: 21/02/2022

Consignou que o lançamento tributário em exame *“manteve o enquadramento dos serviços adotado pela própria impugnante, no subitem 14.01, como se pode observar nas diversas notas fiscais de serviços juntadas aos presentes autos”* e que *“os serviços prestados pela impugnante, de reparação de navios, embarcações e equipamentos flutuantes em geral, se encontram abarcados dentre as atividades previstas no subitem 14.01, tendo em vista que a reparação de qualquer objeto, seja ele veículo ou não, pode ser enquadrado no referido subitem”* (fls. 1157/1158).

Defendeu a incidência do ISSQN sobre os serviços de reparos navais, demonstrando que o Decreto nº 4.652/85 (Regulamento do ISSQN) possui uma seção especialmente dedicada ao reparo de embarcações (art. 146 a 153) e, além disso, o art. 91, inciso II, alínea “d” do CTM determina que o enquadramento da atividade de reparo de embarcações seja efetuado no subitem 14.01 da lista de serviços (1158/1160).

Com relação ao argumento de que não foram excluídas as mercadorias, peças e partes da base de cálculo do imposto e de que teria havido a tributação de locação, salientou que as alegações teriam sido realizadas de forma genérica, sem comprovação ou, ainda, a apresentação de nenhum exemplo concreto. Além disso, destacou que *“o lançamento fiscal, formalizado na notificação em tela, goza da presunção de veracidade (juris tantum), podendo ser ilidido por prova inequívoca em sentido contrário”* (fls. 1160)

Registrou também, por meio de exemplos concretos, a partir da documentação acostada aos autos, que a própria contribuinte emitia separadamente as notas fiscais de serviços e as notas fiscais de venda de mercadorias utilizadas nas operações (fls. 1161).

Sugeriu o indeferimento do requerimento relativo à produção de prova pericial sob o argumento de que, conforme previsto nos art. 70⁵ e 72⁶ da Lei nº 3.368/18, *“a perícia*

espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos – DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF.

⁵ Art. 70. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a pedido do impugnante, a realização de diligências e de perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

⁶ Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012776/2020
Fls: 1196

Processo: 030012776/2020

Data: 21/02/2022

somente é realizada quando necessário, ou seja, quando houver algum aspecto obscuro, contraditório ou omissivo no ato impugnado que não possa ser solucionado dentro dos próprios autos do processo administrativo, necessitando de análise mais apurada. No caso em tela, contudo, não foram observadas questões que não pudessem ser dirimidas com a análise dos autos, assim, entende-se que não há necessidade para a realização de perícia” (fls. 1162).

Finalizou afastando a alegação da inconstitucionalidade na aplicação do IPCA como índice de correção monetária com base no art. 67⁷ do PAT que veda a apreciação deste tipo de argumento pelos órgãos julgadores (fls. 1162).

A decisão de 1ª instância (fls. 1163), em 10/02/2021, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção da notificação de lançamento.

Foi encaminhada correspondência, em 22/02/2021 (fls. 1165), com registro de entrega ao interessado em 29/07/2021 (fls. 1169), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 06/08/2021 (fls. 1172).

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou as teses da impugnação (fls. 1174/1189).

É o relatório.

aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.

(...)

⁷ Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012776/2020
Fls: 1197

Processo: 030012776/2020

Data: 21/02/2022

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 29/07/2021 (quinta-feira) (fls. 1169), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 28/08/2021 (sábado), sendo prorrogado para o próximo dia útil 30/08/2021, tendo sido a petição protocolada em 06/08/2021 (fls. 1172), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da incidência do ISSQN referente aos serviços de reparos navais prestados pela recorrente e na correção da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi inequívoco ao destacar que, no presente caso concreto, não se aplica a redução da multa fiscal uma vez que esta não integrou o lançamento, bem como ao afastar a alegação relacionada à aplicação do IPCA tendo em vista que se trata de procedimento prescrito por lei municipal que tem observância obrigatória pelas autoridades julgadoras nos termos do art. 67 da Lei nº 3.368/18.

Por outro lado, pela simples análise da notificação, verifica-se que lançamento não foi efetuado com base em meros indícios e presunções de ocorrência do fato gerador, mas que teve como suporte os próprios documentos fiscais emitidos pela recorrente. Na verdade, a cobrança se deu pela falta de recolhimento do imposto e constata-se que há coincidência entre a base de cálculo declarada e a apurada pela autoridade fiscal.

Já a dúvida lançada sobre a possibilidade de tributação dos serviços de reparos navais, trata-se de matéria já pacificada pelo Conselho de Contribuintes que entendeu estarem as referidas operações abrangidas pelo subitem 14.01 da lista de serviços anexa ao CTM, conforme se verifica, por exemplo, nos processos administrativos 03001005/2015 e 030024306/2014, cujas ementas transcrevemos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012776/2020
Fls: 1198

Processo: 030012776/2020

Data: 21/02/2022

" ISSQN -Imposto Sobre Serviços. Subitem 14.01 – A expressão “Reparos Navais”, apesar de não constar textualmente na Lista de Serviços, é espécie de manutenção e conserto de equipamentos, sendo tributável pelo ISS. A dedução de material empregado de base de cálculo depende de demonstração com documentos idôneos. Manutenção da decisão de Primeira Instância. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Acórdão 1.848/2016 – Data do julgamento: 08/09/2016).

“Auto de Infração nº.00439/14 – ISS incidente a prestação de serviços de reparo naval, apoio marítimo e atracção (subitens 14.01 e 20.01) – Legalidade do Auto de Infração – multa de 40% sem natureza confiscatória – ausência de bis in idem – possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços constante da LC. nº 116/03 e Lei nº. 2597/08 - desnecessidade de produção de prova pericial – desprovemento do Recurso”. (Acórdão 1.854/2016 – Data do julgamento: 15/09/2016).

Com efeito, as peças e partes empregadas nas operações enquadradas no subitem 14.01⁸ devem ser abatidas da base de cálculo do imposto, conforme determina a redação do próprio dispositivo legal, mas, para que o procedimento seja levado a cabo, faz-se necessário o atendimento ao disposto no art. 151⁹ do Decreto nº 4.652/85 (Regulamento do ISSQN), localizado justamente na Seção XXVII que trata do reparo de embarcações.

Neste caso concreto, porém, conforme destacado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, os materiais empregados não foram incluídos no cálculo tendo

⁸ 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

⁹ Art. 151 - A não existência ou falta de indicação em Nota Fiscal própria de saída de materiais (Nota fiscal de ICM), acarretará a incidência do Imposto Sobre Serviço sobre o valor total da fatura emitida pelo prestador dos serviços, inclusive sobre o valor dos materiais empregados nos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030012776/2020

Data: 21/02/2022

em vista que a própria contribuinte emitiu os documentos fiscais relativos às operações de circulação das referidas mercadorias.

O argumento de que foi incluída parcela relativa à locação também não se sustenta, considerando-se que a recorrente somente o utiliza de maneira genérica, não especificando nos autos quais seriam estas parcelas, os números das notas fiscais ou quaisquer outros documentos comprobatórios de suas alegações.

Por fim, não se verifica a necessidade de realização de perícia, levando-se em conta que, além da recorrente não ter observado o disposto no art. 72, caput da Lei nº 3.368/18, os documentos anexados ao processo são suficientes para a comprovação dos fatos geradores que serviram de base para o lançamento efetuado.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, bem como pelo indeferimento do pedido de realização de perícia.

Niterói, 21 de fevereiro de 2022.

21/02/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



Ementa: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS DE REPARO NAVAL – SUBITEM 14.01 DO ANEXO III DA LEI 2597/2008 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls 1164) que indeferiu a impugnação em face de lançamento efetuado por meio da Notificação de lançamento nº 67631 (fls 03/06).
2. A citada notificação devidamente cientificada ao contribuinte no dia 18/12/2020 foi feita com base nos dados constantes notas fiscais emitidas pelo contribuinte referentes a prestação dos serviços tipificados no subitem 14.01 do Anexo III da Lei 2597/2008 no período de 01/2015 até 12/2015.
3. O contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação e trouxe em apertada síntese os seguintes argumentos:
 - 3.1. Preliminarmente pugnou pela nulidade do lançamento, alegando ter sido feito com base em meros indícios e presunções de ocorrência do fato gerador e alegou ainda a ausência de indicação de prazos para recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, conforme estabelece o art. 16, inciso VI, do Decreto nº 10.487/09;
 - 3.2. No mérito, alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do IPCA para a correção dos valores;
 - 3.3. É ilegal e inconstitucional a tributação dos serviços de reparação naval, pois não constam na lista da LC nº 116/2003 e que não se equiparam a consertos de veículos;
 - 3.4. A lista de serviços é taxativa, e nos termos do §1º do art. 108 do CTN é vedada a aplicação da analogia para a exigência de tributo;
 - 3.5. Deveriam ser excluídos da base de cálculo peças e materiais utilizados na prestação de serviços pela indústria naval;
 - 3.6. Nas notas fiscais emitidas constam, de forma não discriminada, a locação de bens que não é tributável pelo ISSQN;
 - 3.7. Pugnou pela produção de prova pericial para demonstrar que houve a inclusão na base de cálculo de parcelas que são legalmente excluídas.
4. A decisão de 1ª instância foi pelo indeferimento da impugnação, sendo a ciência feita ao contribuinte no dia 29/07/2021 (fls 1169).

5. O contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado (fls 1174/1188) e reiterou os argumentos trazidos na impugnação.
6. A douta representação fazendária rechaçou as alegações trazidas na peça de defesa e concluiu pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, bem como pelo indeferimento do pedido de realização de perícia.
7. É o relatório,
8. O contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância no dia 29/07/2021 (fls 1169) e apresentou o recurso voluntário no dia 06/08/2021 (fls 1172), ou seja, dentro do lapso temporal de 30 dias previsto no art. 78 da lei 3.368/2018, sendo assim tempestivo.
9. Para o deslinde da controvérsia é necessário verificar a incidência ou não do ISSQN referente aos serviços de reparos navais prestados pela recorrente e sua referida base de cálculo.
10. Preliminarmente a recorrente alega que o lançamento é nulo, pois se funda em indícios e presunção da ocorrência do fato gerador.
11. A notificação de lançamento ora guerreada tem por espeque os dados informados pela própria recorrente quando da emissão dos documentos fiscais. Assim a autoridade fiscal no momento do lançamento apenas utilizou o mesmo subitem 14.01 declarado pela recorrente para identificar o serviço praticado e aplicou a respectiva alíquota na mesma base de cálculo utilizada nas notas fiscais emitidas. Nesse sentido não merece ser acolhida a tese de defesa no que tange ao lançamento estar viciado por se basear em meros indícios e presunções de ocorrência do fato gerador.
12. A recorrente alega também que o lançamento é nulo devido à ausência na notificação de lançamento da indicação de prazos para recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, conforme estabelece o art. 16, inciso VI, do Decreto nº 10.487/09.
13. Vale destacar que o Decreto Municipal nº 10.487/2009 teve sua eficácia suspensa, naquilo em que fosse incompatível com os termos da Lei nº 3.368/2018, que entrou em vigor 22/10/2018. No caso concreto devemos observar não a previsão do referido decreto, mas sim a previsão do art. 49 da lei 3368/2018, *in verbis*:

Art. 49. A notificação de lançamento deverá conter:

I - a qualificação do notificado;

II - a descrição dos fatos ou elementos que fundamentam o lançamento;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, se for o caso;

IV - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, contado da data da ciência; e

V - nome, assinatura, indicação de cargo ou função e número da matrícula da autoridade responsável pela emissão da notificação.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico conterà obrigatoriamente o nome, a identificação do cargo e a matrícula da autoridade responsável pelo lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA - 030/012776/2020	PROCNIT
PA Procnit -	Processo: 030/0012776/2020
	Fls. 1204

14. Debruçando-se sobre a notificação de lançamento em tela é possível verificar que estão presentes todos os requisitos legais dispostos nos incisos do dispositivo legal acima transcrito, fazendo com que não sejam acolhidos os argumentos da recorrente sobre a existência de vícios na peça fiscal.
15. O recorrente alega que é inconstitucional a aplicação do IPCA (lei 1.813/2000) para atualização monetária dos créditos tributários pelo IPCA por violar os arts. 21, inciso VII, 22, inciso VI e 24, §§ 3º e 4º, todos da Constituição Federal.
16. Vale destacar que o art. 67, da Lei nº 3.368/18, dispõe que é vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastarem o cumprimento de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

17. Nesse sentido, não cabe a este colegiado apreciar a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 1.813/00.
18. O recorrente pugna pela produção de prova pericial. A produção de perícia encontra base nos arts. 70 a 72 da lei 3.368/2018. Nesse diapasão a recorrente não observou na integralidade a disposição do caput art. 72 da lei 3.368/2018, ademais pelos documentos e informações presente nos autos entendendo ser desnecessária a perícia conforme art. 72 § 2º da lei 3.368/2018.

Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.

(...)

19. A recorrente alega que é ilegal/inconstitucional a tributação dos serviços de reparação naval, pois não consta da lista anexa a LC nº 116/2003, aduzindo ainda que houve violação do art. 108, § 1º do CTN ao supostamente ser aplicada a analogia para a exigência do tributo.
20. A taxatividade da lista de serviços está atrelada à necessária análise da natureza dos serviços auçados pelo Fisco e já foi objeto de decisão pelo STJ (REsp Repetitivo 1.111.234). Nesse julgamento ficou sedimentado que a interpretação extensiva da lista não tem o condão de alcançar atividades cuja natureza/essência não esteja ali prevista. Assim, tem-se que o argumento da taxatividade não elimina a necessidade de se identificar a natureza do serviço e sua respectiva subsunção (ou não) à lista de serviços.
21. O §4º do art. 1º da LC nº 116/2003 prevê que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Ainda que a recorrente entenda que a expressão reparo naval não consta na lista anexa a citada lei complementar é preciso analisar a efetiva prestação do serviço.
22. A recorrente em seus documentos fiscais informava que os serviços prestados eram os previstos no subitem 14.01 do Anexo III da Lei 2.597/2008.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

23. Nas lições do professor José Antônio Patrocínio, os serviços do subitem 14.01 podem ser assim entendidas:

Veja que no subitem 14.01 estão as atividades cujo principal objetivo é restituir ao objeto “usado” as suas condições originais de uso e funcionamento. Assim, ao lubrificar, limpar, lustrar, revisar, consertar, restaurar um objeto qualquer, o prestador dos serviços almeja deixá-lo no estado e nas condições para o qual ele se destina. Podemos dizer então que estas atividades permitem que o objeto tido como “usado”, recupere a sua adequada e perfeita condição de utilização e operação.

(PATROCINIO, José Antônio. ISS: teoria, prática e jurisprudência: lei complementar 116/2003 anotada e comentada - 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 275)

24. A mesma linha de entendimento está presente na obra do professor Bernardo Ribeiro de Moraes:

O conserto sujeito ao ISS, portanto, é o realizado em máquina, aparelho ou objeto usado, aos quais se restituem as condições de uso de funcionamento anteriores para o respectivo proprietário, destinado ao próprio uso.



(MORAES, Bernardo Ribeiro de, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços – 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1984, p.347)

25. O decreto municipal nº 4.652/85 (regulamento do ISSQN) em seus art. 146 e 153 tratam especificamente dos reparos de embarcações, trazendo definições aplicáveis ao caso concreto as quais destaco:

Art. 146 - Entendem-se como **reparo de embarcações os serviços necessários a eliminação da avaria ou defeito em máquina, equipamento ou parte estrutural de uma embarcação, restaurando os componentes defeituosos, a fim de estabelecer as suas condições de segurança e operação econômica.**

Parágrafo Único - São também considerados como extensão aos serviços de reparos de embarcações, os serviços auxiliares, suplementares ou complementares, realizados em oficinas ou dependências do prestador de serviço ou de terceiros, desde que tais serviços sejam vinculados aos de reparos de embarcações.

Art. 149 - Os serviços de **reparo de embarcações são os seguintes:**

- I - limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos;
- II - jateamento com utilização de areia ou material similar;
- III - pintura com aplicação de tintas e secantes;
- IV - diária de docagens;
- V - serviços diversos estruturais;
- VI - outros reparos de qualquer natureza;
- VII - locação de mão-de-obra, mesmo especializada, desde que utilizada nos serviços de reparos de embarcações, conforme são estes explicitados nesta Seção;
- VIII - aluguel de docas, desde que o locador participe como empreiteiro nos serviços executados;
- IX - aluguel de instalações, máquinas ou equipamentos ao usuário ou subempreiteiro dos serviços, desde que estes sejam devidamente inscritos e cadastrados neste Município;

X - transportes ou fretes, desde que sejam necessários à realização dos serviços de reparos de embarcações.

(grifo nosso)

26. Conforme bem destacado pela representação fazendária no seu parecer (fls 1197/1198), a tributação dos serviços de reparos navais já foi apreciada diversas vezes e é pacífico para este colegiado que seus serviços estão abarcados pelo subitem 14.01 da lista de serviços do anexo III da lei 2597/2008. Transcrevo as ementas trazidas pela representação fazendária:

ISSQN -Imposto Sobre Serviços. Subitem 14.01 – **A expressão “Reparos Navais”, apesar de não constar textualmente na Lista de Serviços, é espécie de manutenção e conserto de equipamentos, sendo tributável pelo ISS.** A dedução de material empregado de base de cálculo depende de demonstração com documentos idôneos. Manutenção da decisão de Primeira Instância. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Acórdão 1.848/2016 – Data do julgamento: 08/09/2016).

“Auto de Infração nº.00439/14 – **ISS incidente a prestação de serviços de reparo naval, apoio marítimo e atracção (subitens 14.01 e 20.01) – Legalidade** do Auto de Infração – multa de 40% sem natureza confiscatória – ausência de bis in idem – possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços constante da LC. nº 116/03 e Lei nº. 2597/08 - desnecessidade de produção de prova pericial desprovimento do Recurso”. (Acórdão 1.854/2016 – Data do julgamento: 15/09/2016)

27. A recorrente alega que deveriam ter sido excluídos da base de cálculo do ISS o valor referente as mercadorias, peças e partes utilizadas na prestação de serviços.

28. A recorrente anexou à sua impugnação (fls 39/1150) diversos documentos comprobatórios das suas práticas comerciais, tais como notas fiscais, propostas de serviços, cópias contratos firmados, relatórios de medição entre outros. Vale destacar que muitos documentos faziam referência a prestação de serviços nos anos de 2014 e 2016, ou seja, não compreendidos no lançamento.

29. Nos contratos juntados pela recorrente é possível verificar nas cláusulas contratuais que o intuito da avença era a prestação de um serviço já descontado os materiais aplicados e que aqueles estariam sujeitos a tributação, sendo inclusive prevista a referida alíquota.

30. Trago a seguir as cópias das partes dos contratos onde é possível verificar o afirmado acima:



- 5.3. The price for dry-docking and repair work comprising the work according to **APPENDIX 4** will be payable under the conditions stipulated in **CLAUSE 6**, being:

BRL 5,097,207.63 to the performance of services
BRL 2,184,517.56 to materials supply

Figura 1: pg 62

- 6.7. Invoices are to be issued for each instalment. Payments are to be done on due date and only upon receipt of the original invoice, sent to TRANSPETRO through SHIPYARD's representative in Brazil, as per **6.1**.

- 6.7.1. The **Income Tax (15%)** and **Service Tax (5%)** values, retained by TRANSPETRO in Brazil, are to be calculated over the amount of services performed only. All services invoices are to be clearly stated, as follows:

Figura 2:pg 64 e 475

CLAUSE 1 - OBJECT

- 1.1. The Object of this CONTRACT is the performance of the Works, namely, the provision of services, including all necessary materials for the performance by the SHIPYARD of the dry-docking and repair of the vessels referred in **APPENDIX 1** for the CONTRACT PRICE, in accordance with the terms and conditions stipulated herein together with (a) e-mail message dated March 17th 2015, (b) e-mail message dated May 25th 2015 and (c) the Specification and Quotation Table on Dry-docking and Ship Work, both of which are an integral part of this CONTRACT, and which are attached hereto respectively as **APPENDIX 4** and **APPENDIX 5**.

Figura 3:pg 467, 1024 e 1057

- 5.3. The price for dry-docking and repair work comprising the work according to **APPENDIX 4** will be payable under the conditions stipulated in **CLAUSE 6**, being:

BRL 5,205,472.32 to the performance of services
BRL 2,230,916.70 to materials supply

Figura 4: pg 473

- 5.3. The price for dry-docking and repair work comprising the work according to **APPENDIX 4** will be payable under the conditions stipulated in **CLAUSE 6**, being:

BRL 3,102,226.91 to the performance of services
BRL 1,329,525.82 to materials supply

Figura 5: pg 1025

31. A redação do próprio subitem 14.01 é cristalino ao excepcionar da base de cálculo as peças e partes empregadas quando sujeitas ao ICMS. Os arts. 150 e 151 do decreto municipal 4.652/85 de longa data já tratavam do assunto.

Art. 150 - São excluídas da base de cálculo do imposto, o fornecimento de peças, partes de máquinas e aparelhos bem como os materiais auxiliares à confecção dos serviços, cujo valor sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 151 - A não existência ou falta de indicação em Nota Fiscal própria de saída de materiais (Nota fiscal de ICM), acarretará a incidência do Imposto Sobre Serviço sobre o valor total da fatura emitida pelo prestador dos serviços, inclusive sobre o valor dos materiais empregados nos serviços.

32. Olhando com mais atenção aos documentos apresentados é possível verificar que melhor sorte não assiste à recorrente quando afirma que houve a inclusão dos valores referentes aos materiais no lançamento efetuado pelo fisco.

33. Conforme abaixo listado, é possível identificar que a própria recorrente quando da emissão das notas fiscais já excluía os materiais utilizados e apresentava ao tomador dos serviços os respectivos DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica):

33.1. Embarcação POTENGI (fls 43/53) – NF 01...2015 – DANFE 397
- NF 04...2015 –DANFE 403
- NF 06...2015 – DANFE 404

33.2. Embarcação PIRAJUI (fls 452/463) – NF 12...2015 – DANFE 410
- NF 15...2015 –DANFE 415

33.3. Embarcação GOTHENBURG (fls 579) – NF 11...2015 – DANFE 408

33.4. Embarcação SERGIO BUARQUE DE HOLANDA (fls 601/606)
– NF 24/...2015 – DANFE 421
- NF 25...2015 –DANFE 422

33.5. Embarcação PIRAI (fls 688/698) – NF 26..2015 – DANFE 423
- NF 28...2015 –DANFE 432
- NF 29...2015 – DANFE 433

33.6. Embarcação GURUPI (fls 789/798) – NF 31..2015 – DANFE 435
- NF 32...2015 –DANFE 440
- NF 33...2015 – DANFE 441



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA - 030/012776/2020	Processo: 030/0012776/2020
PA Procnit -	Fls: 1210

33.7. Embarcação NORMA (fls 895/903) – NF 34..2015 – DANFE 442
- NF 38...2015 –DANFE 472
- NF 39...2015 –DANFE 473

33.8. Embarcação PEDREIRAS (fls 1012/1022) – NF 36..2015 – DANFE 467
- NF 45...2015 –DANFE 475
- NF 46...2015 –DANFE 476

34. Por fim a recorrente alega que houve a indevida tributação de locação e afirma que nas notas fiscais emitidas, apesar de não estar descrito, haviam também mercadorias e locações inclusas, considerando assim a tributação sobre valores indevidos.

35. A parte com relação aos materiais já foi abordado acima e comprovado que não procedem as alegações da recorrente. No que tange a parcela sobre locações de bens, a recorrente não logrou êxito em correlacionar quais documentos ou valores indevidos foram inclusos nos documentos fiscais utilizados na autuação, somente abordou a questão de forma genérica e inconclusiva.

36. Diante de todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Nº do documento: 00022/2023 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 13/02/2023 12:16:01
Código de Autenticação: 8008917A9B5A91A0-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/012.776/2020 - "EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS "

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.397ª SESSÃO

HORA: - 10:04h

DATA: 08/02/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Luiz Felipe Carreira Marques
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (06, 07)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
CC, em 08 de fevereiro de 2023**

PROCNIT

Processo: 030/0012776/2020

Fls: 1213

Documento assinado em 16/02/2023 14:52:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00023/2023	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.087/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/02/2023 12:59:18		
Código de Autenticação:	D73E4C000062E284-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.397º SESSÃO ORDINÁRIA
08/02/2023

DATA:

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/012.776/2020" - "EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS"

Recorrente: Empresa Brasileira de Reparos Navais Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: O Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi sugeriu a realização de perícia paa a identificação correta do enquadramento, pois no seu entendimento os serviços não deveriam ter sido enquadrados no subitem 14.01 como também não deveria ter sido atribuído ao recorrente a prestação do serviço de atracamento inserido no subitem 20.01. Apreciando a sugestão de perícia, o Colegiado rejeitou por seis (06) votos a dois (02), vencidos os Conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi. Quanto ao mérito a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, pois, na opinião deles, sem a realização da perícia, seria impossível identificar com exatidão a correta classificação das operações do recorrente na lista de serviços que define o campo de incidência do ISS

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.087/2023: - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS DE REPARO NAVAL – SUBITEM 14.01 DO ANEXO III DA LEI 2597/2008 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

CC em 08 de fevereiro de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0012776/2020

Fls: 1215

Nº do documento:	00017/2023	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/02/2023 13:24:32		
Código de Autenticação:	4C91DF1652DEF4B9-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/012.776/2020 - "EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS "

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por 06 (seis) votos contra 02 (dois) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 08 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 16/02/2023 14:52:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00031/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3087/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/03/2023 14:50:15		
Código de Autenticação:	F62151B3A2D45677-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.087/2023: - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS DE REPARO NAVAL – SUBITEM 14.01 DO ANEXO III DA LEI 2597/2008 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

CC em 08 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 24/03/2023 14:54:55 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC/NIT

Processo: 030/0012776/2020

Fls: 1219

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Para Uso do Correio	
<input type="checkbox"/> Recusado	
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: EMPRESA BRAS. DE REPAROS NAVAIS S/A – PROC. DR. VITOR IORIO ARRUIZO
ENDEREÇO: AV. RIO BRANCO, 156/908
CIDADE: RIO DE JANEIRO BAIRRO:CENTRO CEP: 20.040.003

DATA: 06/03/2023 PROC. 030/012776/2020- CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o referente ao proc. nº 030/012776/2020, o qual foi julgado no dia 08/02/2023 e teve como decisão o conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram e decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

Publicado D.O. de 02/06/23
em 02/06/23

ASSIL

M.A.F.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra N° 267988/2023; 267992/2023; **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900013295/2023; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, representada neste ato pelo Coordenador da Coordenadoria Niterói de Bicicleta FILIPE AUGUSTO PEREIRA SIMÕES e TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA; **OBJETO:** Aquisição de equipamentos de informática (Toner, Cilindro para impressora, Cabo HDMI) e Projetor, para atender às necessidades da Coordenadoria Niterói de Bicicleta; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação; **VALOR:** R \$15.580 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais); **VERBA:** P. T. N° 22.01.15.122.0145.4191; **C.D.** n° 44.90.52; **Fonte** 1.704.00; **Nota de Empenho:** 001330/2023; **Data:** 17/05/2023; **P.T.** N° 22.01.15.126.0145.6337; **C.D.** N° 33.90.30; **Fonte** 1.704.00; **Nota de Empenho:** 1331/2023; **Data:** 17/05/2023; **FUNDAMENTO:** Art. 24 - É dispensável a Licitação nos termos do inciso II da Lei 8.666/93.

EXTRATO N° 007/2023 - SMU/CONB

INSTRUMENTO: Ordem de Compra N° 269628/2023; **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900013300/2023; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, representada neste ato pelo Coordenador da Coordenadoria Niterói de Bicicleta FILIPE AUGUSTO PEREIRA SIMÕES e J.M. CARVALHO BICICLETAS LTDA - ME; **OBJETO:** Aquisição de Luzes recarregáveis para bicicletas, para atender as demandas das ações educativas da Coordenadoria Niterói de Bicicleta.; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação. **VALOR:** R \$17.595,00 (dezessete mil, quinhentos e noventa e cinco reais). **VERBA:** P. T. N° 22.01.15.452.0011.6297; **C.D.** n° 33.90.32; **Fonte** 1.704.00; **Nota de Empenho:** 001432/2023; **Data:** 31/05/2023. **FUNDAMENTO:** Art. 24 - É dispensável a Licitação nos termos do inciso II da Lei 8.666/93.

ORDEM DE INÍCIO

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato N° 002/2023, firmado com a empresa CONECTIVA CONSULTORIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E MARKETING ESPORTIVO EIRELI - ME, objetivando a execução do contrato de "CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO OFÍCIO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINA DO TIPO VENDING MACHINE PARA O FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DE PEÇAS PARA BICICLETAS E TOTEM DE AUTORREPARO DE BICICLETAS PELO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO)", a partir da data de publicação do Extrato CONB/SMU N° 003/2023 em 04/04/2023, com término previsto para Abril 2025, Processo N° 080010855/2022.

ORDEM DE INÍCIO

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato SMU/CONB N° 004/2023, firmado com a empresa DARK MOUNTAIN BIKE SUPRIMENTOS LTDA, objetivando a execução do contrato de "COMPRA DE 600 UNIDADES DE MOBILIÁRIO DO TIPO PARACICLOS EM AÇO INOXIDÁVEL PARA INSTALAÇÃO NAS ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI", a partir da data de publicação do Extrato SMU/CONB N° 006/2023 em 01/06/2023, com término previsto para Junho de 2024, Processo N° 9900000564/2023.

Atos do Subsecretário de Trânsito e Transportes**Portaria SMU/SSTT N° 0112/2023.**

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB e ainda o Decreto Municipal nº 13.889/2021.

Considerando o conteúdo do Processo Administrativo nº 180000655/2023 e parecer com Nada Opor da SSTT.

RESOLVE:

Art. 1º- Retirar o ponto de embarque e desembarque na Avenida Araken Domingues nº 10, transferindo-o para o nº 10 da mesma via, no bairro Santa Bárbara.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Portaria SMU/SSTT N°0113/2023.

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021. Considerando o conteúdo nos autos do PA nº 080000692/2021, bem como o parecer do Fiscal do Sistema Viário.

RESOLVE:

Art. 1º- DEFERIR a transferência da Autonomia nº 1286 em favor de Diego Wermelinger Leite de Castro, em razão do falecimento do Everaldo Leite de Castro.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Portaria SMU/SSTT N°0114/2023.

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021. Considerando o conteúdo nos autos do PA nº 080000083/2021, bem como o parecer do Fiscal do Sistema Viário.

RESOLVE:

Art. 1º- DEFERIR a transferência da Autonomia nº 0230 em favor de Víctor Pestana Gonçalves, em razão do falecimento do antigo titular Carlos Roberto Gonçalves.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC**

030/010282/2017 (Processo espelho 030/013702/2021) - ALPHA SERVICE CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. - "ACÓRDÃO nº: 3.029/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Mudança da localização da sede para Niterói conforme alteração de contrato social levada à registro no cartório competente. Inexistência de provas irrefutáveis de que a atividade econômica foi realizada em estabelecimento prestador localizado em município distinto. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/024929/2019 - CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA.

ACÓRDÃO nº: 3.086/2023: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Parte das alterações imobiliárias presentes no cadastro e conhecida pela autoridade tributária – Inaplicabilidade do inciso VIII do art. 149 do CTN – Erro de direito que impossibilita o lançamento retroativo – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/026784/2019 - RIO ARTE NITEROI EIRELI LTDA. - ACÓRDÃO nº: 3.105/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres – Subitem 6.02 – Alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Inocorrência – Arbitramento dotado de todas as informações e memorial de cálculo – Ausência de demonstrativos contábeis e fiscais que avalizem o pedido de diligência – Presunção de validade do valor arbitrado pela fazenda – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/026787/2019 - RIO ARTE NITEROI LTDA - ACÓRDÃO nº: 3.038/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres – Subitem 6.02 – Alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Inocorrência – Arbitramento dotado de todas as informações e memorial de cálculo – Ausência de demonstrativos contábeis e fiscais que avalizem o pedido de diligência – Presunção de validade do valor arbitrado pela fazenda – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/026789/2019 - RIO ARTE NITEROI EIRELI. - ACÓRDÃO nº: 3.050/2022: - ISS – Recurso voluntário – Notas fiscais – Receitas auferidas sem lastro em documento fiscal – Arbitramento dotado de todas as informações e memorial de cálculo – Ausência de demonstrativos contábeis que avalizem o pedido de diligência – Presunção de validade do valor arbitrado pela fazenda – Redução da multa regulamentar com o advento da lei municipal nº 3.461/19 – Possibilidade – Inteligência do art. 106, II, "c" do CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/027712/2019 – HALTER N° ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ACÓRDÃO nº: 3.104/2023: - Multa – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Não atendimento ou atendimento parcial de intimações – Aplicação dos arts. 104 e 121, IV, "c", "3" do CTM – Princípio da capacidade contributiva que não se aplica à quantificação de multas – Ausência de violação aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade – Recurso conhecido e desprovido."

030/027715/2019 – HALTER N° ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

ACÓRDÃO nº: 3.102/2023: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela Resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido."

030/012776/2020 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS LTDA - ACÓRDÃO nº: 3.087/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Obrigação principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços de reparo naval – Subitem 14.01 do anexo III da lei 2597/2008 – Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/012776/2020 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS LTDA - ACÓRDÃO nº: 3.087/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Obrigação principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços de reparo naval – Subitem 14.01 do anexo III da lei 2597/2008 – Recurso voluntário conhecido e não provido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
--	-----------	--------------	----------



Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente, não cabendo recurso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.			
PROCESSO 030/004272/2019	131855-9	INFINITUS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	07.841.800/0001-84

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes no setor cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028340/2018	209871-3	POLYCARPO SANCHES PART. E INVESTIMENTOS LTDA	08.166.263/0001-87
030/020308/2018	209827-5	LUIZ CARLOS MARTINS REIS E S/M PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	516.785.437-72 112.516.757-27
030/028294/2018	209814-3	MARTHA HELENA TEIXEIRA G. WEISS PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	601.911.637-91 112.516.757-27
030/028270/2018	209812-7	SANDRA LÚCIA ROCHA LEAL PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	486.846.007-20 112.516.757-27
030/026049/2018	17827-2	COUNTRY CLUB DE NITERÓI	30.130.710/0001-05
030/001976/2019	215902-8	MICHELLI BOCCALLETI MONTECHIARI	081.169.357-04
030/002728/2019	168338-2	MARIA ALICE MACHADO DE CARVALHO	973.314.657-91
030/023026/2019	264426-8, 24427-6 e 264428-4	PROJETA LEGAL ARQUITETURA LTDA RAFAELA ALMEIDA SILVA DA COSTA	14.518.750/0001-64 136.398.267-28
030/005713/2020	3007550-0	SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA	23.720.723/0001-60
030/005715/2020			
030/025307/2018	3219-3	SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A	30.098.529/0001-50
030/021810/2018	58439-1	CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA	29.761.749/0001-33
030/028268/2018	209888-7	ANA BEATRIZ DE QUEIROZ FRANCO	867.779.127-20
030/028266/2018	209819-2		

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18. PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008391/2019	048787-6	JAIRA CARDOSO DOS SANTOS	077.220.637.64

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação de IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos cancelamentos da inscrição e implantações nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080000172/2021	265.534-8; 265.535-5	GABRIEL SOARES DA COSTA	141.041.697-65
080001092/2022	265.649-4; 265.650-2	EDUARDO BASTOS FERREIRA	119.148.767-92
08003648/2022	265.606-4; 265.607-2 265.608-0; 265.609-8	NEIVA QUINTELA SILVA E OUTRO	081.494.637-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação de IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais efetuadas nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006939/2020	082986-1	ESPÓLIO DE JOSÉ DA ROCHA LOURENÇO	821.734.437-04
030/006940/2020	082992-9		
030/006944/2020	104141-7	ANTÔNIO AUGUSTO DE MENEZES	422.137.467-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007908/2020	209791-3	FERNANDO BITTENCOURT DO VALE	002.411.517-75

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais efetuadas partir de 2023 nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080003718/2021	265326-9	RAMON RAMOS MOREIRA	094.647.587-32
080001984/2020	68760-8	ROBSON MARIANO VARGAS	894.875.597-87

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU/TCIL, na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 02/06/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008509/2018	156648-8	JORGETE DA SILVA CESAR	044.072.497-06

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da solução de consulta tributária na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006860/2019	87513-8	ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA ESCRITÓRIO IORIO ARRUZO ADVOGADOS	00.957.535/0001-87 07.054.136/0001-23

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do reconhecimento da isenção do IPTU, a partir do exercício de 2003 e com validade para os próximos 5 anos (até o fim de 2025) na qual deverá ser solicitada a sua renovação nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004425/2020	74766-7	EVILEZ JOSÉ DA PENHA PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A	016.360.787-70 30.079.289/0001-47
030/004418/2020	74764-2		
030/004406/2020	74465-6		

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do conhecimento do pedido e decidido que a consultante deve continuar efetuando a retenção do ISSQN incidente sobre os serviços por ela intermediados, nos termos do art. 73, V, da lei nº 2597/2008, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008155/2020	5593-9	UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSP. LTDA	28.630.531/0001-87

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento dos débitos referentes às Notificações de Lançamento de Ofício do ITBI nº 0001/2018 a 0024/2018 e de nº 0026/2018 a 0036/2018, e a manutenção do débito referente à Notificação de Lançamento de Ofício do ITBI nº 0025/2018 (já quitado, conforme o seu histórico de pagamento na fl. 733) na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/026719/2018	CGM 62799-6	JOAQUIM FRANÇA DA SILVA	475.269.987-72

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO CMAS nº. 03/2023**

Publica a deliberação da Reunião Ordinária do dia 18/05/2023, do Conselho Municipal de Assistência Social. Com base nos termos do art. 204, disciplinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição Federal: do parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/93, alterada pela Lei 12435/11; dos incisos VII, IX, XI da Lei Municipal 1549/96 do Conselho Municipal de Niterói; no artigo 191 da Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art. 4º da Lei 3263/17 – SUAS – Niterói o CMAS, Niterói Delibera: O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 1.549/96, sob a presidência da Sr. Maicon da Silva Carlos:

RESOLVE:

Art. 1º: Aprovar as Atas nº 02-2023 e 03-2023;

Art. 2º: Aprovar o Relatório de Gestão da SMASES – exercício 2022;

Art. 3º: Aprovar os atestados de regularidade 2023, em consonância com a Resolução CNAS nº 14/14 das Entidades Socioassistenciais: Associação Filantrópica Kairós de Assistência Social; Associação de Pais e Amigos dos Deficientes da Audição – APADA; Projeto Pescar Estaleiro Aliança; Curso José de Anchieta – CJA; Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos – ANDEF; Associação Fluminense de Reabilitação – AFR; Legião da Boa Vontade – LBV; Lar Batista; Associação de Amigos dos Enfermos da Casa Maria de Magdala; Associação Pestalozzi de Niterói – APN; Grupo Espírita Paz, Amor e Renovação Meimei – GEPAR; Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE; Fundação Evangélica de Assistência Social El-Shadai – FENASE; Associação de Experimental de Mídia Comunitária - Bem TV; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; Entidade Remanso Fraterno – Sociedade Espírita Fraternidade – SEF; Espaço Múltiplo ORLA; Centro Juvenil Oratório Mãe Margarida – CEJOMM; Instituto Interamericano de Fomento à Educação, Cultura e Ciência – IFEC; Arquidiocesana de Niterói – MITRA;

Art. 4º: Aprovar a inscrição no CMAS da Entidade: Novos Começos (n.º 207/23);

Art. 5º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

Auto de Infração SMARHS: 0688, Data: 01/09/2022, Autuado: TGE 17 Emorendimento Imobiliários LTDA CNPJ: 31.009.990/0001-52, processo Administrativo: 250/001987/2022.

Nota: Defesa conhecida e indeferida, mantendo-se o auto de infração nº 0688, no valor de R\$ 25.1000,00. Assim, contar-se-á, a partir da data da publicação, o prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CMRA, em cumprimento ao art. 249, IV da lei 2.602/08 e art. 12 da lei nº 2681/2009. Caso não cumprida ou impugnada a sanção fiscal, contar-se-á o prazo de 30 dias para pagamento amigável do crédito, esgotado este prazo, o processo será encaminhado à SMF, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 250 § 2º da lei 2.602/08.

ERRATA**ONDE SE LÊ**

Na publicação do Diário Oficial do Município de Niterói, fls. 04, de 01 de junho de 2023.

...Auto de Infração Smarhs nº 0529.

Data: 28/12/2022. Autuado: Hortigil Hortifruti S/A Telefônica Brasil S/A, CNPJ: 31.487.473/0019-18, Processo Administrativo: 250/000334/2023. Nota: Defesa conhecida e deferida, mantendo-se o auto de infração nº 0529, no valor de R\$ 12.550,58. Assim, contar-se-á, a partir da data da publicação, o prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CMRA, em cumprimento ao art. 249, IV da lei 2.602/08 e art. 12 da lei nº 2681/2009. Caso não cumprida ou impugnada a sanção fiscal, contar-se-á o prazo de 30 dias para pagamento amigável do crédito, esgotado este prazo, o processo será encaminhado à SMF, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 250 § 2º da lei 2.602/08.

LEIA-SE CORRETO

Auto de Infração Smarhs nº 0529. Data: 28/12/2022. Autuado: Hortigil Hortifruti S/A CNPJ: 31.487.473/0019-18, Processo Administrativo: 250/000334/2023. Nota: Defesa conhecida e indeferida, mantendo-se o auto de infração nº 0529, no valor de R\$ 12.550,58. Assim, contar-se-á, a partir da data da publicação, o prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CMRA, em cumprimento ao art. 249, IV da lei 2.602/08 e art. 12 da lei nº 2681/2009. Caso não cumprida ou impugnada a sanção fiscal, contar-se-á o prazo de 30 dias para pagamento amigável do crédito, esgotado este prazo, o processo será encaminhado à SMF, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 250 § 2º da lei 2.602/08.

FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2023**

Termo de Ratificação do Ato de Inexigibilidade nº 036/2023 – Autorizo e Ratifico a contratação do grupo "O SOM DOCE DA GROTA", consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, pelo valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o evento "Caravana da Sinfônica Ambulante", que acontecerá no dia 04 de junho de 2023, no Campo de São Bento, Niterói/RJ, por meio de contratação por empresário exclusivo